

Confira esse documento: 0021639-95.2016.5.04.0028

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

RTOrd 0021639-95.2016.5.04.0028

AUTOR: PAULO EVERTON MACIEL BAPTISTA

RÉU: SIND DOS EMPREG DE EMPR DE SEG EVIGIL DO EST DO
RGS

Fundamentação Vistos, etc. Os reclamantes, qualificados na inicial dos processos 0021639-95.2016.5.04.0028 e 0021650-69.2016.5.04.0014 requerem, pelas razões que expõem, em sede de tutela de urgência que se determine a suspensão do processo eleitoral na fase em que se encontra; no mérito, a procedência da ação para declarar a nulidade da convocação do processo eleitoral feito através de edital mandado publicar por suposto integrante de comissão eleitoral inabilitado para o ato e, ao final seja julgada totalmente procedente a presente demanda para declarar a nulidade do processo eleitoral para escolha da Diretoria e do Conselho Fiscal da entidade ré, determinando-se a realização de novo processo eleitoral, seguindo os prazos e formalidades estipuladas no Estatuto Social. Os autores, no processo 0021696-40.2016.5.04.0020, requerem: A.1) Seja concedida tutela de urgência inaudita altera pars nos termos do artigo 300, § 2º do Código de Processo Civil, a fim de suspender o processo eleitoral de renovação do quadro diretivo do sindicato réu; A.2) Seja concedida tutela de urgência aos integrantes da chapa 3 para fins de concessão de estabilidade provisória, nos exatos termos do artigo 543, § 2º da CLT, enquanto inexistir o acertamento definitivo do direito pleiteado nesta ação; A.3) Concedida a tutela de urgência de concessão de estabilidade provisória no emprego aos candidatos da chapa 3, enquanto pender de solução definitiva o julgamento do mérito da presente ação, requer sejam oficiados os empregadores dos candidatos sobre sua inscrição no certame eleitoral; B) No mérito, seja declarada a nulidade do edital de convocação para eleições gerais e de todos os atos praticados pela comissão eleitoral, visto que composta por membro não descrito no artigo 65 do estatuto do sindicato; C) Seja declarado nulo o processo eleitoral desde a primeira publicação do edital de convocação para eleições gerais, por inobservância de publicidade da eleição em dois jornais de grande circulação, ausência de comunicação da eleição nos murais dos sindicatos nas empresas e ausência

de panfletagem, tudo em conformidade com a decisão proferida na ação civil pública 0000356-92.2010.5.04.0006; D) Sejam anulados os atos praticados pela comissão eleitoral por violação aos artigos 65 caput, alínea "a", do estatuto, cominado com o artigo 69, alínea "a", pela vedação de participação dos representantes das chapas indeferidas na comissão eleitoral, bem como de vedação de nomeação de fiscais das chapas indeferidas no pleito eleitoral; E) Seja reputado como nulo o período de inscrições para as chapas disposto no edital do dia 27 de outubro de 2016, por incidência em conduta antissindical, nos termos da fundamentação, restituindo aos autores e a todos os concorrentes um adequado período de inscrições, com participação do Ministério Público do Trabalho, inclusive. F) Seja reputada como nula a exigência de juntada de dois jogos de cópias autenticadas pelos candidatos ao pleito sindical, sendo válida tal medida para este e para todos os demais pleitos eleitorais do sindicato réu. O sindicato réu apresenta-se e contesta o feito, manifestando-se sobre os requerimentos de antecipação de tutela que, ao fim é deferida, com vistas à realização de nova eleição. Em audiência, tenta-se a conciliação. As partes requerem a oitiva de testemunhas o que é negado pelo Juízo, sob protesto. Razões finais são apresentadas. A instrução é encerrada, vindo os autos conclusos para julgamento. É o sucinto relatório. FUNDAMENTOS: Em comum, os três processos apontam problemas com relação à formação da comissão eleitoral, o que foi objeto de sucessivas decisões nos autos do processo tido por principal - 0021639-95.2016.5.04.0028 (ids 765be96 e 9beca91). Essas decisões foram submetidas ao crivo do TRT que as manteve - id 9504f77. O MPT intervém no feito para dizer que: Na condição de órgão interveniente, o MPT acompanhou o processo de eleição da atual Diretoria do Sindicato réu, e tem conhecimento da disputa acirrada que se formou naquele período. Com a aproximação do término da gestão na entidade e, por conseguinte, a abertura de novo processo eleitoral, já tramitam diversas ações nesta Justiça Especial, o que não deixa de ser um reflexo daquela disputa antes mencionada. O MPT acompanha outras duas, inclusive a RTOrd 0021650-69.2016.5.04.0014, onde também já foi deferida a suspensão do processo eleitoral, para correções procedimentais. Nesses autos, destacando o acerto da r. decisão proferia pelo Juízo (ID 765be96), deferindo a tutela de urgência postulada na inicial; e guiado pelo princípio da intervenção mínima nas entidades sindicais, o MPT nada tem a requerer. Consigna, porém, que acompanhará a regular tramitação do feito,

permanecendo à disposição do Juízo. Em 26.12.2016, em meio a recesso judiciário, proferi a decisão contida no ID ab963f6, pela qual, em síntese e em complemento à decisão que acolheu os pedidos dos autores nos três processos, expressei: "...o edital de convocação é ato que torna pública a abertura do processo eleitoral. Nele devem constar as regras previstas no estatuto, tais como prazos e condições para a inscrição das chapas. A comissão eleitoral é responsável pela direção e condução do processo de renovação dos quadros diretivos, o que não lhe atribuí de forma regular e legítima (pelo óbice cronológico intransponível tantas vezes mencionado), todavia, a prática da convocação em si, malgrado haja essa previsão no art. 69, alínea e. Dito isso, A ASSEMBLEIA GERAL É A INSTÂNCIA MÁXIMA DE DELIBERAÇÃO DO SINDI-VIGILANTES DO SUL (art. 49). Na forma do art. 52 do Estatuto, "As assembleias gerais serão sempre convocadas pelo presidente da entidade, com antecedência mínima de três (3) dias, através de edital publicado no jornal Diário Oficial do Estado, Jornal do Sindicato ou em jornal de grande circulação na base territorial (...)". Portanto, só afastaria essa prerrogativa do Presidente do Sindicato motivo de foro íntimo, o que registro para a hipótese de o mesmo ser candidato ao pleito, circunstância que pode, em tese, causar-lhe desconforto político no próprio processo eleitoral. Nessa hipótese, se a instância máxima da entidade é a Assembleia Geral - e essa é a categoria reunida inclusive para escolher seus dirigentes - e se o presidente é quem a convoca, vai da sua avaliação firmar o edital respectivo (de convocação das eleições), com as observações de praxe, as quais, diga-se, são ditadas pelo próprio Estatuto. Nessa esteira, em consideração aos eventos acima declinados, pela indispensável necessidade de convocação das eleições, e ainda fundado na circunstância de que a assembleia geral é instância deliberativa máxima da categoria, determino ao Presidente do Sindicato que realize a convocação da eleição, estabelecendo prazo máximo de dez dias para a prática do ato. Tratando-se de prerrogativa do Presidente, se considerar que o encargo pode trazer-lhe desconforto - em caso de ser candidato ao pleito - deverá delegar a tarefa a membro da diretoria que assim não seja. Intimem-se as partes. Informe-se o Ministério Público do Trabalho". O pedido de reconsideração do sindicato foi formulado e negado pelo juiz plantonista, Daniel Souza de Nonohay: Assim, a própria categoria profissional deve definir qual a regra será aplicada para superar os problemas de redação e cronologia do seu estatuto, bem como definir como

serão superados os demais óbices formais aventados pelo reclamante no dia de hoje. A concessão imediata da prestação jurisdicional, nos moldes pretendidos, inviabilizaria a realização da assembleia e esta discussão, contrariando todo o encaminhamento dado ao litígio pelas decisões anteriores. Indefiro, assim, os pedidos constantes do identificador nº 44b2c01. O cronograma definido em assembleias, mediante a aprovação dos presentes, foi o seguinte: ***PRAZO INSCRIÇÃO DE CHAPAS** - de quatro a seis de janeiro de 2017; ***ANÁLISE, PELA COMISSÃO ELEITORAL, DA DOCUMENTAÇÃO DAS CHAPAS** - a partir das 18:30 do dia 06-01-17; ***PUBLICAÇÃO DO EDITAL SOBRE DECISÃO DE DEFERIMENTO OU NÃO DO REGISTRO DAS CHAPAS** (art. 85º do estatuto) - no dia 09-01-17, com a abertura do prazo de dois dias (10 e 11 de janeiro) para eventuais impugnação de candidatos; ***COMUNICAÇÃO AO REPRESENTANTE DAS CHAPAS, SOBRE A DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL SOBRE AS EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES** - final do dia 11-01 ***PRAZO PARA DEFESA DO CANDIDATO IMPUGNADO** - até às 17:00, do dia 12-01-17; ***JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES** - no dia 12-01-17, a partir das 18:30; ***DATAS ELEIÇÕES** - nos dias 18, 19 e 20 de janeiro de 2017, iniciando a votação às 08:00 do dia 18 e finalizando às 22:00, do dia 20; ***LOCAL DE INSCRIÇÃO DAS CHAPAS** - deverão ser feitas na secretaria do sindicato, dentro do período de inscrição, no horário das 08:30 às 12:00 e das 13:00 às 17:00. ***INELEGÍVEIS** - Serão considerados inelegíveis aqueles que se enquadram nas hipóteses do art. 75º do estatuto da entidade, tendo sido aprovado que não serão aceitos candidatos que estejam em gozo de benefício previdenciário. ***TEMPO DE SÓCIO PARA SER CANDIDATO ELEGÍVEL** - de 01 ano, contados retroativamente do primeiro dia de votação ***COLÉGIO ELEITORAL - TEMPO DE SÓCIO PARA VOTAR** - sócios inscritos no quadro social da entidade até 30-11-16. ***TOTAL DE URNAS** - vinte e cinco, detalhadas no edital ***ENTREGA LISTA DE SÓCIOS REPRESENTANTES DAS CHAPAS COM REGISTRO DEFERIDO** - A lista de sócios aptos a votar será elaborada, conforme disciplina o art. 77º do estatuto, com antecedência de 10 dias antes do primeiro dia de votação que é 18-01-17. A assembleia decidiu, ainda, sobre a formação da comissão eleitoral, grande entrave para a realização das eleições. 1. Palmor Vasconcelos Cardoso; 2. Augusto Cesar Silva dos Santos; 3. Dayvdy Korpalski Ramos 4. Luis Henrique Alves

Pereira; 5. Representante chapa 1 (caso inscrita e somente se aprovado o seu registro) 6. Representante chapa 2 (caso inscrita/ e somente se aprovado o seu registro) 7. Representante chapa 3 (caso inscrita e somente se aprovado o seu registro) Seguindo a cronologia dos fatos, em 10.01.2017, o sindicato réu informa que houve o registro de três chapas (id 614d7f6). Em 12.01.2017, o autor peticiona nos autos denunciando graves falhas no processo eleitoral, com o seguinte requerimento: a) Requer seja determinado ao reclamado e à comissão eleitoral seja realizada a entrega da lista de eleitores contendo NOME DO TRABALHADOR/MATRÍCULA DE SÓCIO/EMPRESA EMPREGADORA/DATA DE FILIAÇÃO. Em 12.01.2017, há o seguinte despacho: Vistos, etc. MPT para se manifestarem a respeito do teor da petição no prazo de 48 horas. Após, voltem conclusos para decidir. Nada mais. PORTO ALEGRE, 12 de Janeiro de 2017 ATILA DA ROLD ROESLER Juiz do Trabalho Substituto O MPT, não sem antes apontar para a tensão política existente no processo eleitoral, o que já era do conhecimento do parquet signatário, entende que deveria ser determinado ao reclamado e à comissão eleitoral a entrega da lista de eleitores contendo nome do trabalhador, matrícula de sócio, empresa empregadora, data de filiação, "embora nada tenha a opor ao acolhimento de outro, ou mesmo de medida diversa, a critério do juízo". O parecer é datado de 13.01.2017. Todavia, antes mesmo dessa data, em 11.01.2017, reúne-se a comissão eleitoral (id f623bcf) e, após, importante registro que deve ser feito, superado o tema relativo às impugnações a candidatos (pois a primeira eleição seria com chapa única ante ao indeferimento dos pedidos de inscrição das demais chapas concorrentes, por supostos vícios que não cabem aqui ser considerados), o tópico acima - lista, restou assim abordado: No tocante a lista de vontades de que trata o art. 77 do Estatuto, é fato incontroverso que as mesmas foram entregues aos representantes de cada chapa inscrita, dentro do prazo estabelecido pela regra aprovada na assembleia do dia 03/01/2017. Ademais, tendo em vista que na reunião anterior ficou estabelecido que a funcionária Débora iria verificar os filtros de pesquisa referente a lista de eleitores, constatou que é possível visualizar nome completo, número de matrícula e data de inclusão do quadro de associados. Esclarece-se ainda que a referida funcionária, após nova análise da lista entregue aos representantes das chapas constatou que foram incluídos nas mesmas 84. Nesse sentido procurando atender o disposto no edital ratificado na assembleia do dia 03 de janeiro, de que só estão aptos a

votar nas eleições os sócios cadastrados antes do dia 01 de dezembro de 2016, será apresentada pela secretária do sindicato uma nova lista de sócios aptos a votar excluindo esses 84 sócios que constaram a mais. Tal procedimento visa dar lisura e juridicidade ao presente processo eleitoral. Nesse sentido foi aprovado por unanimidade pelos membros da Comissão Eleitoral que será entregue uma nova lista aos representantes das chapas contendo nome completo, número de matrícula e data de filiação, ficou determinado que a entrega da nova lista será na data de 13.01.2017 às 14h, contudo, caso esteja pronta antes a funcionária Débora ligará para os representantes das chapas para vir buscar". id f623bcf Portanto, a Comissão Eleitoral já comandava as ações relativas ao que foi apontado pelo autor em sua petição do dia 12.01.2017, solvendo a questão da lista. Ou seja, a provocação judicial mostrava-se já assediadora, pois denúncia havia sido feita junto à Comissão Eleitoral que, unanimemente, resolveu-a - e a bom termo - como preconizado pelo parquet. Os autores Marco Antônio Couto dos Santos e Outros (processo 00212696-40.2016.5.04.0020), recebido por conexão e prevenção, ingressam no feito requerendo: A) Apensamento do processo 00212696-40.2016.5.04.0020 ao processo 0021639.95.2016.5.04.0028; B) Inclusão dos autores Marco Antônio Couto dos Santos e outros como litisconsortes ativos na ação 0021639-95.2016.5.04.0028; C) Que todos os atos processuais sejam praticados na ação 0021639-95.2016.5.04.0028; D) Considerando o descompasso da decisão interlocutória contida no id ab963f6, processo 0021639-95.2016.5.04.0028 para com a decisão de mérito proferida em ação civil pública n.º 0000356-92.2010.5.04.0006, e ainda ao conteúdo decisório do mandado de segurança n.º 0022124-82.2016.5.04.0000, requer seja revista tal decisão, ordenando a imediata suspensão do processo eleitoral, e a consequente anulação de todos os atos contados a partir da publicação o edital em 29.12.2016; E) Sucessivamente, caso não acolhido o item anterior, requer-se suspensão do processo eleitoral, por violação direta ao artigo 525 da CLT e à decisão proferida no MS 0022124-82.2016.5.04.0000, bem como a anulação de todos os atos praticados pela comissão eleitoral desde o dia 06.01.2017; F) A suspensão do processo eleitoral, a fim de que sejam fornecidas pelo sindicato réu o endereço residencial de todos os sócios, bem como o posto de trabalho cada um deles. Ainda, requer seja permitido aos autores o envio de mala direta, com antecedência mínima de trinta dias da eleição a ser novamente marcada; G)

A fiscalização do Ministério Público do Trabalho, por seus servidores, em todas as urnas instaladas no interior do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de garantir a efetiva lisura do processo eleitoral. Esta petição sofreu o seguinte despacho: Inicialmente, quanto aos requerimentos formulados pelo autor entendo que se trata de medida protelatória que visa retardar o feito, julgando suficientes os esclarecimentos fornecidos pela parte adversa e, ademais, as questões já foram analisadas e decididas nos despachos anteriores proferidos pelos Magistrados que atuaram nesse feito. Aliás, o parecer ministerial (MPT) revela também a preocupação com o retardamento do pleito, deixando a critério do juiz decidir as questões postas, de modo que deverão ser cumpridas as medidas e providências anteriormente determinadas com seus respectivos prazos. Indefiro todos os pedidos pela parte autora. 2. Quanto aos pedidos formulados por Nádia Rosane Ignácio Rodrigues na petição retro, verifico que esta sequer é parte no feito e, portanto, não possui legitimidade processual para peticionar nos autos, não se tratando sequer de terceira habilitada. Por essa razão e, ainda, por evitar o retardamento do pleito, indefiro os pedidos por ela formulados. 3. Por fim, eventual reunião com o Magistrado só poderia ocorrer com a presença de todas as partes, na presença do representante do MPT e todos os demais interessados, sob pena de afronta às regras de transparência, publicidade, ampla defesa e contraditório que devem nortear o processo trabalhista, sob a ótica constitucional. Ocorre que tal situação retardaria o processo eleitoral e implicaria em desobediência às cominações anteriores dos despachos proferidos pelos juízes que atuaram no feito, razão pela qual indefiro, por ora. Intime-se as partes e peticionantes, ficando autorizada a intimação por telefone. O despacho é datado de 16.01.2017. Em 16.01.2017, a Comissão Eleitoral faz nova reunião em que definidas as condições para o trabalho durante as eleições. Nessa ata, as propostas foram aprovadas por unanimidade, inclusive quanto ao local para guarda das urnas. Em 18.01.2017, nova reunião, em que a Comissão Eleitoral, à unanimidade, não apurou "quaisquer questões dignas de registro em ata, cabendo apenas consignar que, conforme ata de trabalho da mesa coletora assinadas pelos respectivos mesários, nestas constam o número de eleitores que votaram no dia 18.01.17, inclusive eventuais votos colhidos, em separado, bem como eventuais ocorrências dignas de registro". Em relação às urnas que estavam em locais mais distantes, a ata informa que "visando ampliar a segurança em relação aos votos colhidos no presente dia, estas

urnas não mais regressarão para coleta de novos votos, ficando decidido pela comissão eleitoral que serão disponibilizadas novas urnas aos mesários, para coleta de votos". O único a votar contra foi o autor Paulo Everton e a razão foi transcrita na ata: "que fosse colocado a original da ata das mesas coletoras nas respectivas urnas", sendo que "essa sugestão foi aceita pelos demais membros da Comissão. Decide-se, ainda, que quando da apuração, reunir-se-ão os votos de cada urna, conforme edital homologado em assembleia". Em 19.01.2017, nova reunião da Comissão eleitoral que transcorreu sem registro de incidentes, cabendo transcrever o que segue: "registra-se que a Sra. Nádia se absteve de votar e nem sugeriu nada, apenas disse que por orientação de sua chapa a partir de agora não mais votar apenas se absterá de votar." Houve sensível movimento de recuo por parte da chapa 3, já em meio ao processo de votação. No mesmo dia, mas às 22h05min, nova ata de reunião da comissão eleitoral segundo a qual está dito, sem ressalvas que: "A presente ata tem como objeto central registrar os fatos ocorridos durante este segundo dia de eleição. Para tanto, consigna-se que: em relação as urnas 17, 18, 21,22 e 23, todas itinerantes, que estas continuam circulando e que, tal qual ocorrera no dia 18, retornarão a sede, em Porto Alegre, somente no dia 20.01.2017, o que está ajustado entre os membros da comissão e mesas coletoras. Consultados os presidentes das aludidas mesas, estes narraram que o pleito tramita com normalidade, sem maiores incidentes." Adiante na ata, consta a informação de que: "O presidente da comissão eleitoral que recebeu no dia de hoje, documento firmado pela senhora Maria Norma Dumer, secretária da urna número 04, indicada pela chapa 3, a qual narra, em suma, que após a substituição do presidente da mesa, fato ocorrido às 12:30min protestou o fato do presidente substituído ter colocado a urna dentro de sua mochila, tendo destacado que os mesários se encontravam dentro de um restaurante. Diante do fato, solicitou aos demais integrantes da mesa coletora, que se dirigissem a sala destinada a comissão eleitoral, na sede do sindicato. Narra ainda que a urna 04 ficou de posse do presidente e longe da vista dos demais membros da aludida mesa coletora. Informa ainda que somente sairá novamente na coleta de votos quando a urna for substituída por outra na presença da comissão. Diante de tais narrativas, reuniram-se o representante da chapa 2, Sr. Paulo Everton, que integra a comissão eleitoral, bem como o sr. Dayvdy Korpalski Ramos, Palmor Vasconcelos, Augusto Cesar Silva dos Santos e Loreni dos Santos Dias e Luis Henrique

Alves Pereira, todos integrantes da comissão eleitoral. Esclarece-se que, em relação à Sra. Nádia Rosane Ignácio Rodrigues, que também integra a comissão representando a chapa 3, esta não se fez presente a reunião e, mesmo diante das várias tentativas de localizá-la, isso restou frustrado, até porque a mesma não atendeu o seu telefone. Esclarece-se ainda que, em relação à mesária Maria, esta se encontrava no corredor da sede do sindicato, acompanhada do candidato a presidente da chapa 3 e, quando convidada para participar da reunião e ingressar no recinto da mesma, se recusou a participar da reunião, tendo, na sequência, saído das dependências do sindicato, informando que a sua chapa passaria a adotar a sistemática de fazer impugnações de urna e registro de boletins de ocorrência. Feitos estes oportunos esclarecimentos, os aludidos membros da comissão eleitoral, apreciando os fatos relatados pela referida mesária, entenderam por restabelecer o necessário contraditório, quando passaram a ouvir o depoimento do presidente e do mesário da mesa 04, os quais, de forma uníssona, narraram que após a troca do presidente, a urna foi lacrada, contendo sobre o lacre, a assinatura dos três mesários. Narraram que haviam combinado, inclusive com a mesária impugnante, que iriam fazer uma pausa para o almoço, tendo ocorrido divergência de parte da mesária impugnante quanto ao local. Diante disto, o presidente, então de fato colocou a urna dentro da sua mochila, tudo com o intuito de preservar maior segurança da urna, quando então alcançou o valor da refeição para os integrantes da mesa, sendo que a mesária Maria, se negou em receber os valores. Nesse momento, apareceu a apoiadora da chapa 3, a qual "tomou as dores" da aludida mesária, criando uma grande confusão, quando então a mesária simplesmente abandonou o recinto, tendo a posteriori se dirigido a sede do sindicato." Feito o registro, a comissão, do alto de sua autoridade, decidiu, por unanimidade: "Não (sic) carece de credibilidade a narrativa feita pela mesária impugnante, o que se constata a partir do fato de que a aludida mesária sequer concordou em permanecer na reunião onde foram ouvidos os demais integrantes da mesa, somando-se a isto o fato de que o depoimento dos demais mesários infirmam o depoimento da mesária impugnante, os quais comprovaram que a urna veio lacrada após o almoço, o que restou atestado pela comissão eleitoral que, inclusive, fotografou a urna". Na mesma ata, outro incidente é relatado: "às 16:00 compareceram na sala da reunião da comissão eleitoral os mesários Celso e Lucas, da urna 3, os quais fizeram a seguinte narrativa: declararam os dois mesários que

estavam trabalhando normalmente e, sem motivo nenhum quando estavam recolhendo votos no shopping Barra Shopping, em Porto Alegre, a mesária Mari Andreia Andrade, indicada pela Chapa 3, começou a pressionar o presidente da mesa, Sr. Celso, a fim de criar uma discussão infundada. Se deslocaram para o Banrisul e, quando o presidente da mesa foi se desviar de uma pessoa e se encostou, involuntariamente, no braço da mesária Mari Andreia Andrade, esta, de forma descontrolada, começou a gritar e chamar o mesário Celso de machista. A Comissão eleitoral convocou os dois fiscais que acompanharam o fato, tendo comparecido no recinto, tendo o fiscal da chapa 2, Edson Luis, declarado que presenciou tudo e não visualizou qualquer empurrão ou agressão do mesário Celso em relação a mesária Mari Andreia Andrade. Já André Luis Machado, fiscal da chapa 3, registrou que não viu qualquer agressão física. Teve apenas discussão. O fiscal Edson ratifica que não teve agressão física ou moral digna de registro. Registra-se que às 16:28 ingressou na sala o fiscal da chapa 2 o Sr. Antônio Jorge Moraes, que declarou que, quando estavam acompanhando os mesários se dirigirem as agências bancárias, presenciou que a mesária Mari começou a "complicar do nada", com o mesário Celso, fazendo um grande alarde, no entender do depoente, injustificado, apenas para tumultuar. Diante dos fatos, especialmente do abandono da mesária Maria Andreia Andrade, surge a necessidade de substituição da aludida mesária, para continuidade dos trabalhos. Questionada a representante da chapa 3, integrante da comissão eleitoral, Sra. Nadia, se tem outro nome para indicar para substituir a referida mesária, informa que não pretende substituir a mesária no dia de hoje, ficando a comissão eleitoral liberada para providenciar a sua substituição, escolhendo outro mesário." Nádía é uma das autoras no processo 0021696-40.2016.5.04.0020. Tinha conhecimento do que estava se desenrolando no processo eleitoral. A cronologia dos fatos evidencia o acirramento dos ânimos, o que é normal em toda e qualquer eleição. Mas há uma sinalização clara da movimentação da chapa 3 no sentido de abandonar o processo eleitoral, o que vem a se confirmar na ata da Comissão Eleitoral do dia 20.1.2017: "Registra-se que todas as urnas foram devidamente recebidas pela Comissão Eleitoral, os quais se deram na pessoa de, no mínimo, dois representantes da mesa. Os mesários indicados pelas chapas 1 e 2, informaram que, em relação as urnas 01, 2A, 04, 06, 08 e 24, houve abandono dos mesários indicados pela chapa 3, tendo os aludidos relatos sido feitos conforme ora se transcreve: mesário da urna 1:

"comunicou que estaria se retirando as 21 horas e iria embora"; mesário da urna 2A: "informamos que o mesário da chapa 3 não acompanhou a urna"; mesários da urna 4: "por solicitação do mesário da chapa 3 os demais mesários a dispensaram porque o mesmo tinha que viajar", mesários da urna 6 "após a mesária da chapa 3 se recusou de acompanhar a coleta de votos"; mesários da urna 8 e mesários da urna 24: "o mesário da chapa 3 se recusou prosseguir com os serviços a partir das 17hs". Verifica-se ainda que quando da entrega das atas dos mesários das urnas 3, 10, 17, 23, não compareceram os mesários indicados pela chapa 3, bem como, não assinaram a ata diária, sendo que os demais membros da mesa coletora, indicados pelas chapas 1 e 2 informaram que os mesários da chapa 3 justificaram que tinham compromisso ou tinham que viajar, razão pela qual não acompanharam até o fim os trabalhos do dia. Registra-se que de acordo com a lista de associados aptos a votar foram contabilizados 3.332 eleitores e, para se atingir o quórum se faz necessário atingir um total de 1.666 votos válidos. A comissão eleitoral deliberou sobre a forma de aferição de quórum, tendo ficado estabelecido que seriam lidas, individualmente, todas as atas apresentadas pelas mesas coletoras, observando a sequência do dia 1, 19 e 20. Após a leitura atenta de todas as atas, se verificou um total de 1701 votos, sendo que deste total 68 votos foram recolhidos em separado, sendo que deste total apurou-se que 05 eram válidos. Quando transcorria normalmente a presente reunião, às 23hs30min Sra. Nádia, membro da Comissão Eleitoral indicada pela chapa 3, se retira do ambiente dizendo que iria conversar com sua coordenação política que se encontrava na recepção do sindicato. Retorna ao recinto da reunião às 23h34 minutos e apresenta de forma escrita notificação a Comissão Eleitoral a qual segue anexa a essa ata que, em suma informa que a mesma, enquanto candidata juntamente com o Sr. Marco Antônio Couto dos Santos, candidato a presidente da chapa 3 estavam, em nome da referida chapa SE

RETIRANDO DO PROCESSO ELEITORAL. Tal documento narra em suma diversas alegações de irregularidades ocorridas dentro do processo eleitoral. A Comissão Eleitoral recebeu tal documento com surpresa e profunda estranheza seja porque os fatos narrados no documento nunca haviam anteriormente (sido) suscitados nas reuniões anteriores da Comissão Eleitoral, seja porque divorciados da realidade evidenciada durante os dias em que transcorreu o Pleito Eleitoral. Oportuno registrar que no momento que a Sra. Nádia protocolava aludido documento, sem ser

convidada ingressou no recinto onde estava reunida a Comissão Eleitoral, a Sra. NEIDA P. OLIVEIRA, preceptora política da chapa 3, a qual determinou que a Sra. Nádia que esta não desse explicações a Comissão Eleitoral protocolasse o documento e se retirasse do recinto no que foi, cumpridora a Sra. Nádia. Diante da inusitada circunstância os Membros da Comissão Eleitoral prosseguiram no trabalho até porque o atingimento do quórum estatutário tendo os mesmos unanimidade decidido que a coleta de votos será retomada às 08hs do dia 21 de janeiro de 2017, com a urna fixa na sede (urna 1) mais quatro urnas itinerantes, a saber: urna 2ª que percorrerá o centro histórico de Porto Alegre; urna 9 que percorrerá o 4º distrito da zona norte e leste de Porto Alegre; urna 3 que percorrerá os bairros Cidade Baixa, Azenha e Zona sul de Porto Alegre; e urna 11 que percorrerá os postos nas cidades de Canoas, Cachoeirinha e Gravataí. Considerando que falta para atingir 29 votos, os representantes das chapas que integram a Comissão Eleitoral consensuaram que a medida de que se obtenha as informações dos mesários do atingimento do aludido quórum que todas as urnas regressaram (iam) à sede do sindicato quando então se dará início aos tramites visando o escrutínio dos votos e definição da chapa vencedora. Ainda sobre o requerimento formulado pelos candidatos da chapa 3 Marco Antônio e Nádia Rosane consensuaram que não há qualquer cabimento quanto as alegações contidas na notificação apresentada pelos referidos candidatos, devendo ser ressaltado que a Sra. Nádia chegou a verbalizar quando da entrega da referida notificação que esta decisão já estava previamente tomada pela sua coordenação política caso não fosse atingido o quórum de eleitores na noite de hoje. Nesse sentido a presente comissão, além de considerar improcedente a linha de argumentação apresentada pelos representantes da chapa 3, qualifica tal postura como antiética e desrespeitosa com os próprios eleitores porquanto ao mesmo tempo em que informa a retirada da chapa 3 da participação no processo eleitoral, a Sra. Nádia verbalizou que sequer participará das futuras reuniões da comissão eleitoral, fatos que determinarão inclusive a Comissão Eleitoral ter que substituir os escrutinadores que já haviam sido indicados pela chapa 3. Ficou visível aos membros da Comissão Eleitoral que os expedientes adotados pela chapa 3, inclusive nos dias 18 e 19, tem o nítido propósito de forjar fatos capazes de ensejar o ajuizamento de ações judiciais para macular o presente processo eleitoral que, registre-se, tramita dentro de quadro de normalidade". Assinam os presentes, incluídos o autor

Paulo Everton, candidato à presidente da chapa 2 (id b9a7bfd). A notificação de Marco Antônio Couto dos Santos e Nadia Rosane Ignácio Rodrigues (ID 7e2499b) comunica que ambos "decidiram retirar sua participação do processo eleitoral devido à inobservância dos comandos judiciais determinados no processo número 0021696-40.2016.5.04.0020 que tramita perante a Justiça do Trabalho de Porto Alegre, mesmo após sua confirmação pelo crivo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região, bem como pela inobservância de procedimentos democráticos e imparciais no transcorrer do processo eleitoral". No entender dos autores integrantes da Chapa 3, permaneceria em vigor a antecipação de tutela proferida pelo Juízo da 20ª VT (que é anterior, embora o ajuizamento da ação seja posterior à data da presente). Todavia, com a máxima vênia, o Juiz do Trabalho Cláudio Scandolaro, em 24.11.2016, assim decidiu nos referidos autos (ID 0c54428): "Tendo em vista o ajuizamento da ação sob o nº 0021639-95.2016.5.04.0028, na 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, bem como a decisão de antecipação de tutela proferida por aquele Juízo, no sentido de reconhecer a prevenção quer por anterioridade, quer por prejudicialidade, DETERMINO a remessa do presente feito a 28ª Vara de Porto Alegre. Nesses termos, proceda a Secretaria na redistribuição do presente feito para a 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Dê-se ciência à parte autora sobre esta decisão, mediante publicação automática no Diário Eletrônico." E é por isso que a eleição passou a ser regradada judicialmente (e observada a ascendência da assembleia geral da categoria no tema) por esse signatário. Portanto, data máxima vênia, negar o fato de que o processo 0021696-40.2016.5.04.0020 está sob a jurisdição dos juízes da 28ª. Vara do Trabalho, que inclusive o detém em sua base de processos junto ao PJE, é, atitude, no mínimo, capciosa, alusão que faço, especificamente, não apenas à atitude tomada lá atrás (em 21.01.2017), como reforçada em manifestações dos autores nesses autos, naqueles e, por fim, renovadas em razões finais. Ao declinar a competência a esse Juízo, por decorrência não apenas legal, mas principalmente lógica, a decisão proferida pelo Juízo da 20ª. VT perdeu eficácia. Até porque tomada em igual ou similar sentido: anulação do edital e determinação para realização de novas eleições. Dito isso, prossigo na análise dos autos, em sua esmerada ordem cronológica. E a peça seguinte é a ata que lavra os trabalhos relativos à apuração dos votos. Dela, extraio: "Os membros da comissão eleitoral indicado por cada chapa também atuaram como fiscais do presente escrutínio. Inicialmente,

registra-se que o presente processo eleitoral foi regido pelo Estatuto da entidade e pelas regras aprovadas pela assembleia geral realizada no dia 03.01-17, a qual cumpriu com determinação judicial proferida nos autos do processo 0021639-95.2016.5.04.0028, que tramita na 28ª Vara do Trabalho da capital. Inclusive, esta comissão eleitoral orienta que o sindicato peticione nos autos do referido processo, juntando cópia da presente ata de apuração, sendo que presidente desta comissão se coloca, desde já, à disposição da Justiça do Trabalho ou mesmo do Ministério Público do Trabalho, para prestar quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários e que digam respeito ao processo eleitoral do Sindivigilantes do Sul. Feito esse esclarecimento, passa-se ao andamento dos trabalhos. Previamente, registra-se que foi atendido o quórum de que trata o artigo 97, do Estatuto, a medida que pela lista de votantes que totalizou 3.332, votaram um total de 1.679 eleitores, número que atinge o 56% dos associados com direito a voto. Verificou-se, ainda, no que diz respeito aos votos em separado que estes totalizaram 68 votos e, deste total, apurou-se que somente 10 estavam habilitados a votar, sendo que os demais não reuniam a condição de voto. Esclarece-se que o atingimento do quórum se deu desconsiderando os votos em separado. (...) Dado início ao escrutínio de votos, a qual obedeceu o sistema de escrutínio secreto. Foram cruzadas as 25 listas de eleitores que acompanharam cada uma das urnas, tendo sido todas devidamente conferidas. Foi constatada duas ocorrências de duplicidade de nomes, a saber: Claudio Rene Jost de Ávila Junior que constou na lista da urna 11 e da urna 9, tendo sido verificado ainda a duplicidade de nome de Cátia Silene Severo de Almeida, nas urnas 10 e 8. No tocante aos nomes de Cezar Vieira dos Santos e Eduardo Netto Rodrigues, os quais constou anotação de n. de CPF ao lado da assinatura, foi conferido junto aos registros do sindicato e se verificou que o CPF anotado na lista confere com o informado pelo eleitor. Verificou-se que (sic) em relação ao eleitor Leandro Pereira Coelho, constou a informação de anulado na lista da urna 13, foi conferida a Ata da urna 13 do dia 19 e verificou-se que não foi depositado voto do referido eleitor, conforme relato dos mesários. Por fim, em relação ao eleitor Manoel Natal Lemos, consultada a ata da urna 10 do dia 19, se verificou que o mesmo assinou por equívoco no local da assinatura do eleitor Manoel Arlete Martins, conforme relato dos mesários. Frente a esses registros a Comissão Eleitoral e Mesa Escrutinadora, deliberaram, por unanimidade, em anular os votos

em duplicidade de Cláudio Renet Jos de Ávila Junior que constou na lista da urna 11 e 9 e de Cátia Silene Severo de Almeida que constou nas urnas 10 e 8. No tocante as demais ocorrências acima citadas, não invalidam os votos. Restou consenso entre os membros da Comissão Eleitoral e Mesa Escrutinadora, que, em relação aos votos anulados será retirado um voto de cada chapa. (...) Houve consenso entre os representantes das chapas e com anuência da Comissão Eleitoral e Mesa Escrutinadora, que no caso de não ser possível identificar votos em separado ou quando o número de votos for superior aos votos da lista da urna, que nesses casos se retiraria um voto de cada chapa. NÃO TENDO HAVIDO PROTESTOS DE QUALQUER NATUREZA, PASSOU-SE A FASE DE APURAÇÃO DOS VOTOS:"

Portanto, não há a menor dúvida de que o que se preconiza nas manifestações esparsas lançadas nesses autos a respeito do processo eleitoral, pelos relatos da comissão formada com a força das deliberações da assembleia, instância maior do sindicato-réu, se deram, sim, pela via consensual, em cima de um pacto político para que fosse cumprida a ordem judicial emanada que, por sua vez, atende a pedido dos autores (dos diversos autores) e não do sindicato-réu. Aliás, por esse, sequer teria havido a eleição com 3 chapas inscritas, dado que em outubro de 2016, as outras duas chapas sequer tiveram a possibilidade de concorrer, pois indeferidos os respectivos registros. E isso é fato. Em 23.01.2017, vem o primeiro requerimento de extinção do feito por perda de objeto, já que determinada nova eleição (id f747989). Totalizados os votos, a Chapa 1 obteve 1036 votos, a chapa 2 obteve 411 votos e a Chapa 3 obteve 225votos (ID 38abccc). A partir da vinda aos autos da ata mencionada, os autores iniciam longa série de acusações as quais, data vênia, não foram levadas ao conhecimento da Comissão Eleitoral, vindo diretamente ao Juízo, ou seja, as iniciativas visavam a perpetuação do processo eleitoral, pela via judicial, em descompasso e em absoluta desconsideração ao órgão competente que é a comissão eleitoral, nesse caso. Assim estão as manifestações das págs. 548-552 (do autor Paulo Everton, que assinou as atas e decidiu sobre os percalços denunciados à comissão eleitoral); do sindicato-réu (págs. 556-575) que rebate as alegações contrárias, e sucessivamente. Das decisões nos mandados de segurança impetrados É preciso referir que a iniciativa do signatário em ouvir as partes em audiência deveu-se a interpretação equivocada suaem relação ao decidido no MS 0020207-91.2017.5.04.0000. A bem da verdade, se os contendores

desconhecem é bom que saibam, o Juiz de 1º Grau como coletor da prova e ordenação do processo, deve ter a predisposição de antever não apenas os passos que são dados pelas partes e procuradores, senão com muito mais tirocínio, o convencimento dos desembargadores que julgam as decisões proferidas nos autos. Não há contraditório entre juiz e parte; há, entre as próprias partes. Raras as vezes são em que as informações da autoridade coatora são colhidas pelo Desembargador-Relator ANTES de decidir sobre liminares em mandado de segurança. Normalmente, o pedido de informações é posterior e mesmo nessa situação, a autoridade coatora não se coloca em pé de igualdade. O signatário, do alto de seus 22 anos e meio de magistratura, tem a exata noção de que tanto tem o direito de se equivocar como tem o desembargador o direito de modificar a decisão originária. Mas o processo que conduz a essas duas decisões deve permitir a clara noção dos atos e fatos, respectivamente, praticados e ocorridos. Por todos. E, aqui, conforme supra narrado, resulta cristalino, nítido, que o desenvolvimento do processo eleitoral deu-se sem percalços, malgrado provocações sejam naturais, pertinentes, próprias, inafastáveis numa convivência democrática. É de lamentar, logicamente, que a audiência em que tentada a conciliação não tenha sido filmada para devolver ao Tribunal as quase 3 horas de discussões e debates entre, inclusive, as cinco dezenas de candidatos e apoiadores das chapas inscritas que do ato solene participaram, na tentativa de se obter um consenso. Ali estavam, vivas e presentes não apenas a combatividade e as provocações, mas também o desejo de participar do movimento sindical. E que esses permaneçam daqui para a frente quando a categoria for debater uma eventual reforma estatutária. Mas voltando ao equívoco interpretativo do signatário, está dito pelo Desembargador George Achutti que: "O procedimento adotado pela autoridade dita coatora é amparo pelo art. 296 do NCPC, pelo qual "A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada." (destaquei). As decisões proferidas no mandado de segurança impetrado pelo Sindivigilantes do Sul (processo nº 022124-82.2016.5.04.0000), não têm o efeito pretendido pelos impetrantes. O acórdão em que negado provimento ao agravo regimental apenas confirmou a decisão que indeferira a liminar pretendida pelo Sindivigilantes do Sul. Os fundamentos expendidos no referido acórdão não fizeram coisa julgada em relação à determinação de suspensão do processo eleitoral, nem tornam definitiva a sua suspensão até a prolação de

sentença na ação em que proferido o ato impugnado. Aliás, ainda não houve julgamento do mérito do referido mandado de segurança. Mesmo que houvesse, a decisão proferida em mandado de segurança não tem o condão de acarretar a imutabilidade da tutela de urgência concedida em reclamatória trabalhista, ainda que reconheça a sua legalidade. O caráter de precariedade é intrínseco à própria natureza da tutela provisória de urgência. Quanto à determinação contida na ação civil pública nº 0000356-92.2010.5.04.0006, não é identificada dentre a enormidade de documentos que acompanham petição inicial, descumprindo os impetrantes o disposto no art. 22 e seus parágrafos da Resolução nº 136/2014 do CSJT. De qualquer sorte, referida decisão não transitou em julgado, conforme mencionado na decisão proferida pela Exma. Juíza Adriana Ledur, no deferimento da liminar na ação ajuizada pelos impetrantes (ID. 4e72183 - Pág. 25). Outrossim, a decisão proferida em 26.12.2016 não contém referência no sentido de ser admitida "a presença de pessoa na Comissão Eleitoral estranha à categoria profissional dos Vigilantes". Tal procedimento ocorreu por autorização da assembleia da categoria destinada à convocação das eleições (vide manifestação do Sindivigilantes, ID. 34cdbc4 - Págs. 16 a 19). Neste aspecto, refiro, por oportuno que o edital de convocação de eleições anexado ao presente mandado encontra-se ilegível (ID. 34cdbc4 - Pág. 20). De outra parte, assiste razão aos impetrantes, quanto à tese de formação de litisconsórcio ativo necessário e de que devem ser intimados de todos atos praticados no processo matriz. Com efeito, como consequência da prevenção declarada pela autoridade dita coatora (e consequente redistribuição da ação por eles ajuizada à 28ª Vara do Trabalho), embora o processo judicial eletrônico, em seu estágio atual, ainda não permita o apensamento de ações, tem-se que a situação verificada nos autos configura o litisconsórcio ativo necessário, porquanto "pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença" depende "da citação de todos que devam ser litisconsortes" (art. 114 do NCPC). Dos elementos constantes nos autos e em consulta do processo matriz na página deste TRT4 na Internet, constato que os impetrantes não foram intimados da decisão proferida em 26.12.2016, em que determinado que o Presidente do Sindivigilantes realizasse a convocação das eleições. Contudo, as próprias alegações da petição inicial revelam que os impetrantes participaram do pleito, integrando a chapa nº 3, sendo que somente se manifestaram no processo matriz. A impetrante Nádia Rosane

Ignácio Rodrigues integrou, inclusive, a comissão eleitoral, tendo participado, por exemplo, da reunião realizada em 11.01.2017, na qual também se fez presente o advogado Luís Humberto Gampert Battaglin, um dos procuradores dos impetrantes, representando a chapa nº 3 (ata da reunião, D. 931b831 - Págs. 20 e 21). Apesar disso, os impetrantes somente se manifestaram nos autos do processo matriz em 16.01.2017. Diante de tais circunstâncias, inequívoca a ciência, pelos impetrantes, da deflagração do processo eleitoral, e a ausência de intimação não macula o ato proferido em 26.12.2016. Diversa é a situação no tocante à decisão proferida em 16.01.2017 pelo Exmo. Juiz Átila da Rold Roesler, especificamente no tópico nº 2, ao indeferir os pedidos formulados pela ora impetrante Nádia Rosane Ignácio Rodrigues, por entender que "sequer é parte no feito e, portanto, não possui legitimidade processual para peticionar nos autos, não se tratando sequer de terceira habilitada." Entendo que a referida decisão desatende não apenas o disposto nos artigos 113 e 114 do NCPC, mas afronta ao próprio direito dos impetrantes ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da CF. Consoante acima analisado, em face da prevenção declarada, os impetrantes devem ser considerados litisconsortes ativos necessários, com direito à intimação de todos os atos e, por conseguinte, a se manifestarem dos autos do processo matriz, devendo suas alegações e requerimentos ser apreciados pela autoridade dita coatora. Por fim, as alegações dos impetrantes, relacionadas a irregularidades do processo eleitoral instaurado em decorrência da decisão proferida em 26.12.2016, inclusive no que diz respeito à inclusão de pessoa estranha à categoria na comissão eleitoral, ausência de quórum para a alteração do Estatuto, ausência de igualdade no processo eleitoral, uso indiscriminado de mala direta e violação ao princípio da igualdade de armas no processo eleitoral, são questões que exigem cognição exauriente, relacionadas ao próprio mérito do processo matriz, não podendo ser dirimidas na via estreita do mandado de segurança." E, a seguir, a frase sobre qual o signatário ateve-se para justificar a mencionada atitude de se procurar uma via consensual para o julgamento. "Nesse contexto, uma vez presente ter sido sonegado o direito dos impetrantes ao contraditório e à ampla defesa, entendo configurado motivo relevante para a concessão parcial da liminar postulada na petição inicial do presente mandado." O risco de ineficácia da segurança que porventura venha a ser concedida também está configurado, tendo em vista a possibilidade de prosseguimento do andamento e

encerramento de instrução da ação matriz, sem que os impetrantes tenham oportunidade de se manifestar naqueles autos. Assim sendo, defiro, em parte, a liminar, para determinar que a autoridade dita coatora, nos autos do processo nº 0021639-95.2016.5.04.0028, (1) proceda a intimação do Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul para que se abstenha "de praticar qualquer ato de diplomação da chapa eleita" até o julgamento do mérito da aludida ação, bem como para (2) determinar que os ora impetrantes "sejam intimados de todos judiciais praticados na ação matriz, ao efeito de poderem exercer o seu direito à ampla defesa e a contraditório." Está claro para o signatário, agora, revendo o inteiro teor dos autos, que a justificativa para a concessão da liminar, posteriormente ratificada na via do agravo regimental (Relatora, Desembargadora Angela Chapper, ID 871cea1) foi o despacho que indeferiu a admissão dos autores do processo 0021696-40.2016.5.04.0020 nos presentes autos na condição de litisconsortes necessários. Essa situação, todavia, é, sim, minorada, a partir do momento em que se percebe que os integrantes da chapa 3 participaram ativamente do processo eleitoral até, pelo menos, 20.01.2017, como acima historiado, quando optaram por se retirar do pleito, no apagar de suas luzes. O signatário não se imiscui em estratégia política das partes e nem emite juízo de valor sobre a adoção dessa ou daquela ação que venha a ser utilizada. Apenas estratifica o conteúdo dos fatos que se desenvolveram, de modo a formalizá-los nos autos. E, quanto ao processo do trabalho, mesmo o verdadeiro golpe legislativo à principiologia laboral consistente na aprovação do PL 6787/2016 pela Câmara dos Deputados foi capaz de atacar um capítulo que diferencia o processo do trabalho de todos os outros ramos (até bem pouco tempo, do próprio processo civil), pois o Título X, Capítulo II, Seção V, Das Nulidades, permanece incólume, valendo a sua transcrição: "Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. ... Art. 798 - A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam consequência. Como reiteradamente mencionado, os autores postularam e tiveram deferidas novas eleições. Delas participaram, indicando nomes à Comissão Eleitoral. Fizeram campanha, pediram votos, fiscalizaram as votações, acompanharam as urnas itinerantes. As atas vindas aos autos apontam para o transcurso de um processo eleitoral sem maiores percalços até o final,

salvo quanto ao abandono da Chapa 3 que alega (direito seu) que estaria havendo pretensão de desrespeito à decisão proferida no processo que tramitava perante o Juízo da 20ª VT, a qual, evidentemente, está absorvida pela ordem de realização de novo pleito). Desde o início do presente feito, as ações do signatário pautaram-se por duas colocações simples, mas inafastáveis: a primeira, o Estatuto continha e contém cláusulas que impedem a deflagração do processo eleitoral de maneira regular; a segunda, a Justiça (como de resto o próprio MPT) intervém o mínimo possível, pois as soluções para o impasse não poderiam se dar por outra via que não a da política. No entendimento do juízo, que vê esgotada a abordagem sobre os pontos que julgava importantes destacar, foi a política que salvou o processo eleitoral, apenas mandado repetir em nome da democracia participativa e da transparência. **DISPOSITIVO:** Do exposto e, ao encerrar, cabem as seguintes determinações, não sem antes deixar assente que os critérios e fundamentos da fundamentação fazem parte do presente dispositivo: a) Quanto aos pedidos veiculados nos processos 0021639-95.2016.5.04.0028 e 0021650-69.2016.5.04.0014, são deferidos em sua pretensão inicial: realização de novas eleições sindicais; b) Estas eleições transcorreram em observância às ordens emanadas desse Juízo e, fundamentalmente, sob a vigilância permanente da Comissão Eleitoral chancelada pela assembleia da categoria que, politicamente, solveu as incongruências derivadas do estatuto, observando-se os fundamentos lançados quando da decisão que deferiu o próprio pedido de liminar; c) Dito isso, a Chapa 1 sagrou-se vitoriosa no processo eleitoral e devem seus integrantes, assim, ser definitivamente empossados nos respectivos cargos para o quadriênio que se inicia em 30.04.2017 (data de término do mandato da atual gestão em 29.04.2017 - ID 38fe955); impõe-se a prorrogação do mandato da atual gestão até o dia 01.05.2017, única e exclusivamente, em razão do dia 30 ser domingo e o dia 01.05, ser feriado; d) Em relação à ordem emanada do MS 0020207-91.2017.5.04.0000, impõe-se a intimação dos autores e seus respectivos procuradores, cabendo à Secretaria assim diligenciar, em relação à presente sentença, para que se lhes garanta o direito ao duplo grau de jurisdição; e) Decorrência do presente julgamento, tornada definitiva a decisão, a ordem de não diplomação no MS 0020207-91.2017.5.04.0000 perde eficácia, devendo ser oficiada a MM. Desembargadora Relatora; f) Quanto os pedidos veiculados no processo 0021696-40.2016.5.04.0020: f.1.) "A.1", prejudicado em razão do decidido

no presente feito; f.2.) "A.2" a desistência da chapa 3 em concorrer às eleições acarreta a perda do interesse de agir para pleitear a concessão de estabilidade provisória, nos moldes do art. 543, § 2º da CLT, pois não mais candidatos. Se for o caso, eventual despedida sem justa causa em meio ao processo eleitoral (e enquanto ainda candidatos) deve ser objeto de análise e discussão em processo autônomo; f.3) decorrência do decidido no item anterior, é o indeferimento do pedido condito na letra "A.3" (concessão de estabilidade provisória no emprego aos candidatos da chapa 3, enquanto pender de solução definitiva o julgamento do mérito da presente ação, requer sejam oficiados os empregadores dos candidatos sobre sua inscrição no certame eleitoral); f.4) as pretensões veiculadas nas letras B, C, D, E e F, da mesma forma, porque válido o processo eleitoral realizado, perdem o objeto. Custas R\$ 100,00 sobre R\$ 5.000,00 são fixadas meramente como critério estatístico pois não são devidas tanto pelos autores, a quem se concede o benefício da justiça gratuita, como ao réu, sindicato sem finalidade lucrativa. Não há honorários advocatícios a serem deferidos, ante a concessão da assistência judiciária que dispensa os contendores. Intimem-se as partes. Expeça-se mandado para cumprimento, com urgência, cientificando-se o Presidente do Sindicato-Réu. Certifique-se nos autos dos processos 0021650-69.2016.5.04.0014 e 0021696-40.2016.5.04.0020. Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores. Cumpra-se de imediato, independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista o término do mandato dos atuais dirigentes sindicais. Oficie-se. Nada mais. Assinatura

PORTO ALEGRE, 2 de Maio de 2017

ARY FARIA MARIMON FILHO Juiz do Trabalho Titular

Data: 02/05/2017 08:10:33 Conteúdo gerado pelo aplicativo do e-JT